CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

	••••
TÍTULO VIII	
DA ORDEM SOCIAL	
······································	••••••
CAPÍTULO VII	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	

- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
 - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
 - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
 - III garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

	Art.	228.	São	penalmente	inimputáveis	os	menores	de	dezoito	anos,	sujeitos	à
normas da legislação especial.												

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LIVRO I
PARTE GERAL
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de
negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da le qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

- § 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo."
- § 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.
 - * Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maustratos contra criança ou adolescente:

	Pena -	multa de	3 (três) a i	20 (vinte)	salários (de referênc	ia, aplican	do-se o d	obro em
caso de rei									
						• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- I homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2°, I, II, III, IV e V);
 - * Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - II latrocínio (Art. 157, § 3°, in fine);
 - * Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - III extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2°);
 - * Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, *caput*, e §§ 1°, 2° e 3°);
 - * Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - V estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);
 - * Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- VI atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);
 - * Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - VII epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1°).
 - * Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .
 - VII-A (VETADO)
 - * Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998).
 - * Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado.
 - * Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
 - I anistia, graça e indulto;
 - II fiança.
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.

- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
 - * Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

periodo em euso de extrema e comprovada necessidade.	
* Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.	